



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 13625/13*

Origem: Município de Lagoa Seca

Natureza: Denúncia

Denunciante: Edvaldo do Nascimento Silva (Vereador)

Denunciado: José Tadeu Sales de Luna (Prefeito)

Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA. OUVIDORIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS DA PREFEITURA À CÂMARA MUNICIPAL. DILIGÊNCIA IN LOCO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.** Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00138/13**

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Lagoa Seca/PB, Sr. EDVALDO DO NASCIMENTO SILVA em face do Sr. JOSÉ TADEU SALES DE LUNA, Prefeito do mencionado Município, dando conta de não encaminhamento dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, em 2013.

A Auditoria, por sua DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL IV – DIAGM IV, realizou inspeção in loco, através do Auditor de Contas Públicas (ACP) WILLO HERBERT PONTES PINHEIRO, e elaborou relatório inicial às fls. 18/19, da lavra da ACP ROSEANA BANDEIRA DE NORONHA TEIXEIRA, também subscrito pelo Chefe de Departamento ACP PLÁCIDO CESAR PAIVA MARTINS JUNIOR, assim examinando os fatos:

*“Conforme despacho do Diretor da DIAFI, contido na folha 17 do presente processo, para atender determinação do Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes (fl. 15) sobre denúncia feita pelo Vereador Edvaldo do Nascimento Silva contra a atual administração municipal, a auditoria passa a analisar o fato denunciado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 13625/13*

**Fato denunciado:** *Não encaminhamento dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca à Câmara Municipal.*

**Auditoria:** *Em inspeção in loco realizada pelo ACP Willo Herbert Pontes Pinheiro no município de Lagoa Seca, no período de 14 a 18/10/2013, foi feita uma visita à Câmara Municipal e verificada a existência de todos os balancetes da Prefeitura no prédio do Legislativo Mirim, ficando comprovado o encaminhamento dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca ao Poder Legislativo. Ante o exposto, a denúncia é improcedente.”*

Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

*Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:*

*V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;*

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação ao denunciante e ao denunciado.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Ouvidor**

Em 16 de Dezembro de 2013



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR